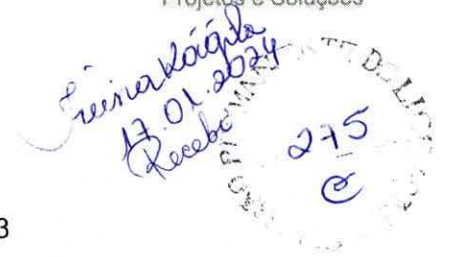




RECURSO
ADMINISTRATIVO



PENTECOSTE | Prefeitura Municipal Licitação: 2023112033TPADM/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM T.I. PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE VIRTUALIZAÇÃO, NA IMPLANTAÇÃO DA NUVEM CENTRALIZADA EM SERVIDOR NO AMBIENTE LINUX, INCLUINDO INFRAESTRUTURA, CONFIGURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA ARMAZENAR OS ARQUIVOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Empresa:

ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 27.827.042/0001-57 SITUADO NA AVENIDA HUMBERTO MONTE, 2929, SALA 315 N, PICI - FORTALEZA, CEP: 60.440-593

Representante Legal:

MARLUS MARCELLO NOBRE DE OLIVEIRA PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 97002598631 E DO CPF: Nº 641.247.383-15 – BRASILEIRO – SOLTEIRO - DIRETOR COMERCIAL.

Vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO diante da decisão que classificou/habilitou a empresa J.P.M de Oliveira inscrita no CNPJ: 29.024.563/0001-00, com fundamento nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. TEMPESTIVIDADE

A presente RECURSO é plenamente tempestiva, pois a data fixada para seu recebimento pelo Edital é até 5 (cinco) dias úteis posterior à data de divulgação da ATA de julgamento da documentação de habilitação, qual seja no dia 12/01/2024.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente recurso.

II DOS FATOS

A licitação tem por objeto acima citada, houve o julgamento de habilitação, e a empresa J.P.M de Oliveira inscrita no CNPJ: 29.024.563/0001-00 foi classificada/habilitada.

Conforme será demonstrado abaixo, a empresa J.P.M de Oliveira inscrita no CNPJ: 29.024.563/0001-00 não comprovou a qualificação técnica profissional do edital item 4.2.5.2.

4.2.5.2 -CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:
Comprovarão de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional capacitado, e que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação.



III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O procedimento licitatório é uma sequência de atos administrativos que devem atender toda a formalidade emanada da legislação. “As regras do jogo” estão contidas no edital e devem ser atendidas.

A recorrente, com a presente manifestação, quer apenas que a Comissão de Licitação siga o edital, constate que a empresa J.P.M de Oliveira inscrita no CNPJ: 29.024.563/0001-00 não seguiu toda a norma, foi omissa quanto a qualificação técnica/profissional. A atuação do julgador desta comissão é vinculada ao disposto no edital.

Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas na norma é ferir mormente esse princípio, fato que correu no caso no julgamento de Documento de Habilitação. Vejamos o que diz o presente edital no item 4.2.5.2:

DA EXIGÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO: Comprovação de Técnico Responsável com atribuições e conhecimentos técnico para uma boa execução dos serviços prestado - profissional capacitado, e que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação

Senhores julgadores, a empresa recorrida, como se verifica, anexou aos autos apenas atestado da pessoa Jurídica, assim sem comprovação técnica do Responsável Técnico.

Ora, ao que se percebe, não apresentou a comprovação Técnica profissional na área de Tecnologia da Informação nem tampouco de serviço de IMPLANTAÇÃO DA NUVEM CENTRALIZADA EM SERVIDOR NO AMBIENTE LINUX, INCLUINDO INFRAESTRUTURA, CONFIGURACAO, IMPLANTACAO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA ARMAZENAR OS ARQUIVOS. Flagrante o descumprimento do edital por parte da empresa J.P.M. Não pode permanecer habilitada/classificada.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica profissional no instrumento convocatório deste procedimento é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa, operacional e Técnica suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração/Prefeitura possa ter segurança na contratação em curso.

Sabedor da capacidade ímpar dos servidores que conduzem o procedimento licitatório nessa Comissão de Licitação, onde todos são qualificados, é pouco provável que a empresa J.M.P. venha permanecer no certame ainda que descumprindo as regras do edital.

Reitera-se, pois, que a administração pública está rigidamente vinculada ao instrumento editalício conforme disposição legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito

Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263)

Não é à toa que inúmeros casos foi parar no Tribunal de Contas do Estado - CE (TCE), sobre o não cumprimento deste Princípio Básico das Licitações Públicas, vejamos alguns casos interessantes:

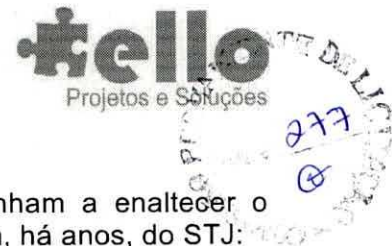
É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA - 27.827.042/0001-57

Fone: 85 99936-4546

e-mail: comercial@ellosolucoes.com

www.ellosolucoes.com



Ademais, a condução do certame deve ser pautada em princípios que venham a enaltecer o formalismo moderado, bom senso, senão vejamos a jurisprudência sedimentada, há anos, do STJ:

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados. (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

A simples leitura do documento apresentado pela empresa recorrida dá para se constatar que a J.L.P. não comprova a qualificação técnica com o profissional da área de Tecnologia da Informação, nem a habilitação jurídica.

As exigências técnicas estão no edital, de forma objetiva, e devem ser atendidas pelos licitantes, senão vejamos o que afirma o TCE:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Assim, em constatado que a empresa recorrida não atende a habilitação técnica, quando **NÃO** aponta um profissional da área de **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** como seu responsável técnico, deve ser desclassificada/inabilitada do presente certame.

Senhores julgadores, ao que se percebe, trata-se de uma empresa que não tem a mínima experiência no objeto licitado.

Não pode uma empresa que não tem a mínima experiência técnico Profissional na atividade licitada ser considerada habilitada. Houve flagrante descumprimento das cláusulas do edital.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, outrossim, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1 - ALICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).

2 - SUJEITA-SE À DESCLASSIFICAÇÃO ACONCORRENTE QUE NÃO CUMPRE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.

3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJDF, Apelação Cível nº 0092847-47.2003.807.0001, Sexta Turma Cível, Relator: Des. JAIR SOARES, julgado em 09/08/2006, DJ14/09/2006).



Conclusão

Desnecessário se faz destacar um caderno com decisões dos Tribunais Pátrios, haja visto ser um tema cristalino na doutrina e jurisprudência. Mais ainda, são princípios que devem ser atendidos por toda administração pública/ prefeituras municipais.

O que se almeja na presente peça é DEMONSTRAR O ÓBVIO, que a empresa recorrida não atendeu o edital, não comprova qualificação exigida, nem tampouco encontra-se juridicamente habilitada para desempenhar referida atividade.

A verificação é simples e consta na instrução processual todo o alegado.

Dessa forma, Senhores, não há como ser habilitada/classificada. Resta demonstrado na presente peça recursal a total afronta ao edital, bem como os princípios e leis que regem o procedimento licitatório.

E por fim, deve-se enaltecer, especificamente, o julgamento objetivo, formalismo moderado, ampla concorrência. E em assim sendo, face aos argumentos dessa peça, requer que seja retificada a decisão.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso para o fim de que seja declarada INABILITADA/DESCCLASSIFICADA a empresa recorrida J.P.M de Oliveira inscrita no CNPJ: 29.024.563/0001-00 por ser a medida da mais ampla razoabilidade e proporcionalidade.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Senhoria, nos termos do art. 109 da lei 8666/93, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Assim aguardamos o **DEFERIMENTO** deste recurso administrativo junto a esta comissão ou em instâncias superiores de acordo com as Leis vigentes;

Diante do exposto fica nossos votos de cordialidade;

Fortaleza 17 de Janeiro de 2024.

**ELLO PROJETOS
E SOLUCOES
LTDA:27827042
000157**

Assinado de forma
digital por ELLO
PROJETOS E SOLUCOES
LTDA:27827042000157
Dados: 2024.01.17
14:30:13 -03'00'

ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA
27.827.042/0001-57